



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600629-32.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL EM TELEVISÃO. IMAGENS EXTERNAS SEM A PRESENÇA DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para negar-lhe procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar procedente a presente Representação Eleitoral para determinar a definitiva cessação da propaganda objeto da lide, no que concerne à divulgação de imagens externas, sem a presença do candidato Representado, sob pena de imposição de astreintes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.633, de 27/9/2018).

Maceió, 27/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, manejada por RODRIGO SANTOS CUNHA em desfavor da Coligação “AVANÇA MAIS ALAGOAS” (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PCdoB, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP e PMN) e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS.

Segundo a postulação autoral, durante a propaganda eleitoral gratuita na televisão, veiculada no dia 03/09/2018, no período da noite (20h:30min às 20h:37min), os Representados realizaram propaganda eleitoral irregular, consistente na exibição de imagens externas, sem a presença do candidato.

A questão é sintetizada pelo Representante nos seguintes termos: “No caso em tela, verifica-se que as imagens externas contendo supostas realizações por parte do representado, não são expostas pessoalmente pelo mesmo, sendo apresentadas por locutor”.

Junta o vídeo da propaganda impugnada (98355) à inicial, no propósito de comprovar ofensa à disciplina do Art. 67, da Res. TSE nº 23.551/2017.

Pede a concessão de medida liminar no sentido de:

- a) A cessação imediata da forma de propaganda aqui discutida;
- b) A determinação de que o representado se abstenha de promover novamente esta ou qualquer outra peça publicitária da propaganda eleitoral gratuita (bloco/inserção) com a utilização de imagens externas na forma aqui apresentada (sem a presença do candidato), sob pena de multa diária.

No mérito, requer:

No mérito, seja julgada PROCEDENTE a presente representação para, com fundamento no art. 54, §2º, da Lei Federal nº 9.504/97, determinar que a parte demandada se abstenha de promover novamente esta ou qualquer outra peça publicitária da propaganda eleitoral gratuita (bloco/inserção) com a utilização de imagens externas na forma como demonstrada neste petítório (sem a presença do candidato);

Os Representados apresentam contestação (107743) alegando a regularidade da propaganda impugnada, posto que “Não há nas imagens qualquer montagem, trucagem, computação gráfica, desenhos animados ou efeitos especiais, cuja exploração a norma visa a coibir” Requerem a improcedência da demanda.

Em Decisão ID 109670 concedi a medida Liminar requerida.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência do pedido, por considerar o uso de cenas externas sem a participação pessoal do Candidato (130236).

Em decisão documentada nos autos (129055), julguei procedente a representação, por não reconhecer ofensa ao Art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Os Representados manejaram Recurso (136550), basicamente reeditando os argumentos já apresentados na Inicial.

As Contrarrazões vieram na ID 140844, requerendo o improvimento do Recurso.

Em parecer de ID 141517, o Ministério Público Eleitoral, reiterou o parecer anteriormente exarado.

Em breve suma, é o relatório dos autos.

VOTO

De plano, verifico a regularidade dos Recursos apresentados pelas partes em litígio, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se revestem de forma e conteúdo adequados às espécies recursais presentes nos autos. Por tal razão, conheço dos Recursos manejados por ambas partes da demanda.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritorias do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada.

Acerca do objeto litigioso da presente reclamação, a Lei das Eleições estabelece os delineamentos básicos da propaganda eleitoral em rádio e televisão, nos termos do Art. 54 abaixo transcrito:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

(...)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

Segundo a literalidade do dispositivo legal acima transcrito, revela-se imperiosa a conclusão no sentido de que na propaganda eleitoral veiculada na televisão é permitida exposição de cenas externas, desde que, mediada pela exposição do candidato sobre suas propostas ou críticas políticas.

Importante perceber que a propaganda eleitoral atende seu propósito na medida em que repercute a pauta política assumida pelo Candidato, seja no que diz respeito à defesa das realizações do governo, a que demonstre apoio, seja no que concerne à eventuais críticas políticas. De igual forma, importa aos propósitos da propaganda eleitoral comentários acerca dos atos parlamentares, a fim de demonstrar ao eleitoral críticas ou exaltações das qualidades pessoais.

Ainda que os recursos de marketing empregados na propaganda eleitoral possam contribuir para se atrair a preferência do eleitor, é preciso ter em mente que a concessão pública para o horário eleitoral gratuito em rádio e televisão exige a atenção de critérios objetivos, que disciplinam essa espécie de propaganda política.

De fato, o propósito da propaganda eleitoral não é a venda de um produto oferecido no mercado de consumo, ou a sedução acrítica do eleitorado, mas a exposição e discussão de propostas políticas por parte dos Candidatos submetidos ao escrutínio popular. Desse modo, os recursos de marketing não estão livres para atuarem como uma propaganda comercial, devendo atender ao conteúdo teleológico da lei eleitoral, que se volta ao caráter informativo e propositivo da propaganda eleitoral.

Assim, segundo os parâmetros do Art. 54, da Lei nº 9.504/97, a mensagem propagandística deve ser mediata pela presença do candidato, cabendo-lhe o protagonismo da peça publicitária, apresentando diretamente ao eleitor suas propostas e críticas.

A literalidade do Art. 54, §2º, da Lei nº 9.504/97, aponta pelo uso da palavra “pessoalmente” a necessidade da presença do candidato na apresentação de sua plataforma eleitoral.

É neste sentido que se inclinam os precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais, como exemplificam os julgados abaixo transcritos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO. TV. ALEGAÇÃO: VEICULAÇÃO DE TRECHOS COM CENAS EXTERNAS SEM A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO. INFRINGÊNCIA AO ART. 54, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. PROPAGANDA IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/SP - RECURSO nº 154517, ACÓRDÃO de 21/09/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/9/2016)

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. GRAVAÇÃO DE CENAS EXTERNAS. APRESENTAÇÃO PESSOAL PELO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA.

1. A atual dicção do art. 54 da Lei 9.504/97 disciplina que cenas externas contidas na propaganda eleitoral exigem a observância do disposto no §2º do aludido dispositivo, autorizando a exegese de que a ideia do legislador é de imputar ao titular da propaganda o papel de protagonista da campanha e de aproximá-lo do eleitor, mormente quando se vê que houve uma expressa delimitação da participação da figura do apoiador de campanha na condução da candidatura.

2. Hipótese em que a inserção traz gravação de cenas externas em que a apresentação da propaganda é integralmente feita por pessoa diversa da titular da propaganda, donde se vê a inobservância da norma antes mencionada e a irregularidade do conteúdo difundido.

3. Liminar indeferida.

MS nº 38084 – Recife/PE. ACÓRDÃO de 06/09/2016. Relator(a) MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 12/09/2016, Página 06.

A pessoalidade exigida pela legislação não se encontra em várias passagens da propaganda dos Representados, conforme se verifica do vídeo juntado, o que denotando a irregularidade da peça propagandística. De fato, na peça propagandística em apreço há o intenso uso de cenas externas, sem que o candidato exponha, pessoalmente, suas realizações ou críticas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar procedente a presente Representação Eleitoral para determinar a definitiva cessação da propaganda objeto da lide, no que concerne à divulgação de imagens externas, sem a presença do candidato Representado, sob pena de imposição de astreintes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

27/09/2018 15:47:33

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **144160**



1809271534272370000000142836

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600629-32.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 27/09/2018

RELATOR(A): JUIZ AUXILIAR GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR
ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713
ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963
ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004
ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609
ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139
ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B
ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar procedente a presente Representação Eleitoral para determinar a definitiva cessação da propaganda objeto da lide, no que concerne à divulgação de imagens externas, sem a presença do candidato Representado, sob pena de imposição de astreintes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.633, de 27/9/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

27/09/2018 17:53:02

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **144417**



18092717530200300000000143034

IMPRIMIR

GERAR PDF